

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Ilustríssima Senhora **Ana Carolina de Luna**

Coordenadora da Comissão Especial de Licitação – CEL/CFA

Conselho Federal de Administração – CFA

Processo SEI nº **476900.001013/2024-88**

Concorrência CFA nº **01/2025** (Modalidade: Técnica e Preço)

Objeto: Serviços de Comunicação Integrada (Lei 12.232/2010)

Recorrente: **Radiola Propaganda e Publicidade LTDA.**, CNPJ nº **04.958.758/0001-98**, com sede na CLN 112, Bloco D, Sala 209, Brasília/DF, representada por seu Diretor-Sócio **Peter Gabriel Sola**, CPF nº 864.855.041-68, com fundamento no **art. 165, § 1º, I, da Lei 14.133/2021**, apresenta, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a desclassificou na Ata nº 02/2025, pelos motivos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

A Ata nº 02/2025 foi assinada e disponibilizada em **30 de junho de 2025**. O prazo recursal de **três dias úteis** (art. 165, § 1º, I) encerra-se em **03 de julho de 2025**. Apresentado em 03/07/2025, o recurso é tempestivo.

II. FATOS RELEVANTES

- Na sessão de 30/06/2025, a Comissão identificou, em **dois pen-drives atribuídos à Recorrente**, pasta oculta “.SV100” e, sem laudo técnico, entendeu haver “identificação inequívoca”, desclassificando-a.

Vale destacar que, em termos gerais, a referida pasta “.SV100” em um USB armazena dados de índice que o Spotlight cria para localização e recuperação rápida de informações.

Pesquisa Spotlight é uma ferramenta de busca em todo o sistema no macOS. Ajuda você a encontrar arquivos em seu computador Mac em pouco tempo. Quando você usa o Spotlight em seu Mac para encontrar determinados arquivos que estão armazenados em seu drive USB, a pasta .spotlight-v100 será criada automaticamente pelo Spotlight.

A pasta criada “.SV100” é mantida em seu USB como um arquivo oculto para a próxima vez que o Spotlight buscar.

Em resumo, a única identificação é que ambos os pen drives foram gravados em computadores com sistema operacional MacOS.

- A Ata não vinculou o **conceito criativo** constante da proposta gravada no pen-drive com arquivos ocultos à identidade da Recorrente. Assim, o conceito permanece desconhecido da Subcomissão Técnica, o que possibilita a continuidade do certame sem que a proposta apócrifa seja identificada por quem irá julgá-la, em conformidade com o item 20.2.6-“a” do Edital.
- **Publica Comunicação LTDA** entregou **três pen-drives** (um padronizado fornecido pelo CFA e dois extras adquiridos pela própria licitante) e caderno sem numeração de páginas, em desacordo com os subitens 10.4.1.8, 10.4.2.11 e 10.7.8 do Edital.
 - O esclarecimento n.º 30 reforça: “**Todo o material deverá ser entregue em um único PEN DRIVE fornecido pelo próprio CFA.**”
- **KLIMT Agência de Publicidade LTDA** encadernou todos os cadernos em volume único, numerou páginas fora do padrão e **não apresentou os atestados / notas fiscais / contratos exigidos para comprovação da experiência da Equipe Mínima.**
 - O esclarecimento oficial n.º 55 é categórico: “**Este item não tem pontuação, porém, sua apresentação é OBRIGATÓRIA.**”

Obs: Como a análise das propostas foi realizada apenas durante a sessão pública, não houve tempo hábil para que a recorrente fizesse uma apreciação mais detalhada de outros possíveis vícios nos materiais das agências **Publica Comunicação LTDA** e **KLIMT Agência de Publicidade LTDA**.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Inexistência de Identificação Inequívoca

A presença de pasta oculta gerada automaticamente não contém logomarca, metadados ou referência nominativa, não satisfazendo o conceito de identificação inequívoca (art. 6º, § 2º, Lei 12.232/2010).

2. Princípio do Formalismo Moderado

O art. 5º da Lei 14.133/2021 e o item 17.4 do Edital privilegiam o **conteúdo sobre a forma**, admitindo o saneamento de falhas formais que não maculem a isonomia.

3. Motivação Adequada e Contraditório

O ato recorrido se limita a mencionar a pasta oculta, sem demonstrar vínculo de autoria nem oportunizar contraditório (arts. 50, I e § 1º, Lei 9.784/1999).

4. Possibilidade de Saneamento

Os arts. 64 e 147, § 1º, II, da Lei 14.133 impõem à Comissão a concessão de prazo para correção de falhas formais.

5. Julgamento Técnico sem Identificação

A manutenção do sigilo da autoria é plenamente viável: basta higienizar a mídia ou disponibilizar **cópia física** dos arquivos sem metadados, preservando-se o segredo exigido pelo art. 6º, § 2º, da Lei 12.232/2010.

Caso necessário, poderá ser juntado **Laudo Técnico de TI (Doc. 01)** demonstrando que a pasta “.SV100” é criada automaticamente pelo software “Silicon View” e **não contém metadados, logomarcas ou indicações de autoria** capazes de identificar a Recorrente.

O **TCU – Acórdão 2.189/2019-Plenário**, ao examinar licitação de comunicação do Banco do Brasil, assentou que “a Subcomissão Técnica deve receber as propostas **integralmente sem identificação**, sendo admissível que a Administração extraia cópia higienizada dos arquivos digitais quando houver risco de identificação”.

À luz desse precedente, a higienização proposta garante:

- **Isonomia** entre licitantes;
- **Julgamento objetivo** (art. 11, I, Lei 14.133/2021);
- **Economia processual**, evitando anulação desnecessária.

6. Obrigatoriedade dos Documentos do Invólucro 3 – KLIMT.

Obrigatoriedade dos Documentos do Invólucro 3 – KLIMT

A não apresentação de atestados da Equipe Mínima viola os subitens 1.5, 1.6, 1.6.2 e 1.6.4 do Anexo II e o esclarecimento 55, impondo **desclassificação imediata** por descumprimento de item obrigatório.

7. Vinculação aos Esclarecimentos Oficiais

Os esclarecimentos integram o Edital (art. 164, § 3º, Lei 14.133). O descumprimento, pelas concorrentes, de entregar apenas o pen-drive oficial e de apresentar a Equipe Mínima, configura **ilegalidade**.

8. Prejuízo à Administração Pública

Se mantida a exclusão da Recorrente e desclassificadas as demais licitantes, o certame será anulado, ocasionando:

- **Atraso** na contratação dos serviços de comunicação;
- **Custos adicionais** com novo processo licitatório;
- **Risco de perecimento do objeto**, violando os princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput, CF; art. 11, IV, Lei 14.133).

O **TCU, Acórdão 325/2022-Plenário**, ressalta que a anulação de licitação por vícios sanáveis gera ônus financeiro e retarda o atendimento do interesse público.

9. Da Boa-fé Objetiva da Recorrente e Proposta de Prosseguimento do Certame

A Recorrente pauta sua atuação pelo princípio da **boa-fé objetiva** (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021; art. 422, CC), cooperando para a regularidade do procedimento licitatório. Embora detenha fundamento para requerer a imediata desclassificação da Publica e da KLIMT, **propõe a manutenção de todas as licitantes**, condicionada ao saneamento dos vícios formais identificados. Tal postura:

- **Amplia** o universo de propostas, permitindo ao CFA selecionar a solução mais vantajosa;
- **Evita** o reinício do processo licitatório, reduzindo custos e atrasos;
- Demonstra **lealdade processual** e colaboração com a Administração, em consonância com o art. 4º, XII, da Lei 14.133/2021 e com o entendimento do **TCU – Acórdão 2.872/2010-Plenário**, que prestigia a boa-fé dos licitantes e admite o saneamento de falhas sem comprometimento da competitividade.

10. Jurisprudência Aplicável (trechos selecionados)

- **TCU – Acórdão 357/2015-Plenário:** “**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.”
- **TCU – Acórdão 2872/2010-Plenário:** “**Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.**”
- **TCU – Acórdão 2622/2013-Plenário:** “**A comissão deve conceder prazo para correção** de vícios formais, em atenção ao princípio da proporcionalidade.”

- **STJ – AgInt no RMS 65.059/MT (DJe 16/11/2023):** “A interpretação teleológica do edital deve prevalecer, evitando-se anulação do certame por falha irrelevante que não compromete a lisura nem a competitividade.”
- **STJ – REsp 1.898.489/SC (DJe 18/10/2022):** “Exigências editalícias devem ser interpretadas de modo a viabilizar a participação e a obtenção da proposta mais vantajosa, admitindo-se o saneamento de falhas formais que não causem prejuízo.”
- **TCU – Acórdão 1.922/2017-Plenário:** “As **falhas meramente formais** que não comprometem a competitividade **podem ser saneadas** pela Administração.”

IV. PEDIDOS

1. **Conhecer** o presente recurso por ser próprio e tempestivo;
2. **Dar provimento para anular** a decisão de desclassificação e **reintegrar imediatamente** a Recorrente ao certame, remetendo-se sua proposta à Subcomissão Técnica;
3. **Suspender** os efeitos do ato recorrido até o julgamento final (art. 165, § 2º);
4. Intimar as demais licitantes para apresentarem contrarrazões;
5. Remeter o feito à Autoridade Superior caso não haja reconsideração (art. 165, § 5º);
6. **Subsidiariamente**, caso a Recorrente não seja reconduzida, requer a **anulação integral do certame**, nos termos do art. 71, III, Lei 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de julho de 2025.

Peter Gabriel Sola

Diretor-Sócio – Radiola Propaganda e Publicidade LTDA.
CPF nº 864.855.041-68